



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INFORMATIVO TST

Nº 276

Período: 2 a 18 de agosto de 2023.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso de embargos. Prescrição. Interrupção. Protesto judicial. Marco de reinício da contagem do prazo.

O protesto é medida de eficácia momentânea, que se limita a manifestação de vontade, encontrando-se no âmbito da jurisdição voluntária. Diante disso, interrompida a prescrição por protesto judicial, o prazo prescricional passa a fluir novamente a contar da data do seu ajuizamento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alberto Bastos Balazeiro, Lelio Bentes Corrêa e Dora Maria da Costa. [TST-E-RR-153-40.2015.5.19.0006, SBDI-I Plena, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 17/8/2023.](#)

Recurso de embargos. Professor. Dispensa imotivada no início do semestre letivo. Indenização por danos morais.

Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor quando iniciadas as aulas do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino. Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho no referido período. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Dora

Maria da Costa. [TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006, SBDI-I Plena, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 17/8/2023.](#)

Recurso de embargos. Trabalho em domingos e feriados sem compensação. Pagamento da dobra. Súmula 146 do TST.

Nos termos da Lei 605/49, tratando-se de empregado mensalista, a remuneração do descanso semanal remunerado e dos feriados corresponde ao valor de um dia de trabalho. Se há trabalho nesses dias de descanso, sem a devida compensação, tal remuneração deve ser paga em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST. Não altera tal conclusão o fato de a empregadora ter sido condenada ao pagamento, como extras e com o adicional de 100% previsto em norma coletiva, das quatro horas trabalhadas aos domingos e feriados, pois tais parcelas ostentam fatos geradores diversos, quais sejam, o trabalho excedente da carga horária semanal e a prestação de serviços em dias destinados ao descanso. Assim, considerando que o reclamante era mensalista e “já recebeu na sua remuneração o pagamento dos domingos e feriados”, faz jus ao pagamento da dobra da remuneração dos domingos e feriados trabalhados, que, como já referido, equivale a um dia normal de trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 146 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e Dora Maria da Costa. [TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036, SBDI-I Plena, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 17/8/2023.](#)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em ação rescisória. Trabalho noturno. Prorrogação. Norma coletiva que fixa adicional noturno de 50% e prevê o seu pagamento apenas para as horas trabalhadas entre 22h e 5h. Validade. Tema 1046.

Consoante tese fixada pelo STF (Tema 1046) é válida a norma coletiva que fixa o pagamento do adicional noturno apenas em relação ao trabalho prestado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia subsequente, prevendo condições mais vantajosas para o cálculo da parcela, com pagamento do adicional com percentual superior ao estabelecido em lei. Definindo as partes convenientes, de modo claro, a extensão da jornada noturna, não há que se exigir que o diploma coletivo contenha também ressalva alusiva à prorrogação do trabalho noturno. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Vencido o Relator, Ministro Amauri Rodrigues Pinto Junior. [TST-ROT-458-27.2018.5.05.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 15/8/2023.](#)

Recurso ordinário em ação rescisória. Dolo rescisório e prova falsa. Perito judicial denunciado em ação penal. Influência sobre o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista não caracterizada.

A desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, pela via do dolo rescisório, reclama o emprego dos atributos descritos por Labeão, citado por Ulpiano, consistentes na “astúcia, engano, maquinação utilizada com o fim de iludir, ludibriar, burlar o outro contratante”.

Para além dessas características, remanesce o requisito do nexo de causalidade entre o ato e a decisão rescindenda, porquanto fundamental para entender a influência do comportamento doloso na determinação do conteúdo decisório. É dizer, se a causa da derrota de uma das partes não está relacionada com o ato doloso praticado pela parte contrária, inexistente relação de causalidade a justificar a procedência da pretensão rescisória. Na espécie, não restou identificada a materialização dos requisitos do dolo rescisório, sobretudo a prática de conduta enganosa capaz de dificultar ou impedir a capacidade de defesa da parte contrária ou, ainda, de afastar o julgador da verdade, e tampouco a ocorrência de prova falsa, sobressaindo, portanto, a integridade do laudo pericial. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. [TST-ROT-5604-07.2017.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 8/8/2023](#). SEGREDO DE JUSTIÇA LEVANTADO APENAS PARA O JULGAMENTO

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

"[...] RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA DO NEXO CAUSAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Na hipótese, o e. TRT entendeu que, ao afastar a realização de prova pericial, não teria incorrido em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não acolheu a preliminar suscitada. 2. Todavia, ao concluir que não restou demonstrado o nexo causal entre a doença e o labor prestado, o Tribunal Regional não examinou a prova produzida sob o enfoque do ambiente de trabalho alegadamente nocivo à saúde. Além do mais, diante da complexidade da doença acometida ao reclamante – depressão - e à míngua de respaldo técnico, não é possível afirmar se os fatores ambientais a que o reclamante estava submetido no exercício do seu trabalho influenciaram, ou não, no desencadeamento da patologia. 3. Dessarte, na hipótese dos autos, configurou-se o cerceamento do direito de defesa, pela dispensa de prova pericial que se afigura imprescindível para a solução da controvérsia. Caracterizada, pois, a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. 4. Prejudicado o exame das demais matérias. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." [\(TST-RR-910-94.2012.5.20.0011, 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 9/8/2023\)](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PROL DO EMPREGADOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 2º, CAPUT, DA CLT. 3. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MAL APARELHADO. 4. SALÁRIO *IN NATURA*. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A utilização de equipamentos próprios, pelo empregado, para o desempenho de atividades relacionadas ao emprego atrai a incidência da regra do art. 2º, *caput*, da

CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Por essa razão, o empregador deve indenizar o trabalhador pelo desgaste de seu patrimônio, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que os custos do trabalho, no âmbito da relação de emprego, são de inteira responsabilidade do empregador. Analogicamente, vale ressaltar o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a utilização do veículo próprio pelo empregado, em prol da atividade produtiva da empregadora, gera o dever de indenizar pelo desgaste do patrimônio pessoal do Obreiro. Na hipótese, o TRT, sopesando a prova produzida, mormente a prova testemunhal, concluiu que 'o obreiro logrou comprovar com êxito que se utilizava de instrumentos pessoais nas atividades laborais, os quais equipavam o laboratório das rés e eram imprescindíveis para a produção da fábrica de emulsão asfáltica' – premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST. Nesse contexto, comprovada a conduta irregular, o empregado há de ser indenizado pela utilização de equipamentos pessoais em prol da atividade das Reclamadas. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." [\(TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 9/8/2023\)](#)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. TRABALHADOR AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de

indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do Tema 1.046 de Repercussão Geral cujo título é 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente' -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de

supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, examinam-se normas coletivas que transacionaram sobre intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Para avaliar a questão, primeiro deve se atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônimo, há claros limites. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por já existir algum consenso nos Tribunais sobre a identificação de certos direitos no grupo normativo formador do patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na 'tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF', ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme a Súmula 437, II/TST. Na presente hipótese, a controvérsia gira em torno da validade de norma coletiva que dispôs sobre a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. Ressalte-se ser pacífico, nesta Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, *caput*, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Definem-se os intervalos intrajornadas como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. Os intervalos intrajornadas, em virtude de seus próprios curtos limites temporais situados dentro da jornada de trabalho, visam, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. Assim, a concessão do intervalo de 15 minutos no início ou no fim da jornada não atende aos objetivos do intervalo intrajornada, de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, e, portanto, não retira do trabalhador o direito ao intervalo para descanso no interior da duração diária de trabalho. Desse modo, considerando o direito trabalhista a um intervalo intrajornada de 15 minutos para descanso que deve entremear jornadas de trabalho de 4 a 6 horas (art. 71, §1º, CLT) e de no mínimo de 1 (uma) hora, para jornadas de trabalho contínuo superior a 6 horas (art. 71, *caput*, da CLT), sem qualquer regra estatal fixando ressalva acerca da possibilidade de diminuição ou supressão por negociação coletiva, considera-se inválida a cláusula normativa que estabelece a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos apenas ao

final da jornada, por equivaler à supressão do descanso intrajornada. Portanto, à luz do § 1º do art. 71 da CLT, nas jornadas que não ultrapassam o período de 6 horas de labor, é devida a concessão de intervalo intrajornada de 15 minutos. Registre-se, ainda, que este TST possui entendimento pacífico no sentido de que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme a diretriz contida no item IV da Súmula 437 do TST. Assim, a prorrogação dos turnos de forma habitual resulta no direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com espeque na Súmula 437, IV, desta Corte. Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao mencionado período de descanso acarreta o pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional, independentemente de a prestação do serviço ter beneficiado um único operador portuário. Agregue-se que a nova redação da CLT aprovada pela Lei nº 13467/2017 (art. 611 a-, III), não autoriza a supressão dos pequenos intervalos intrajornadas (caso dos autos, em que o intervalo, como tal, foi suprimido, passando a ser descontado no término da jornada). Pelo novo texto legal, a negociação coletiva pode apenas reduzir o intervalo de sessenta minutos, direcionado à refeição e descanso, para trinta minutos – o que não é, repita-se, o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...]" ([TST-ARR-20449-35.2018.5.04.0123, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 9/8/2023](#))

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REPASSE DE VERBAS PARA O SINDICATO LABORAL COM O FIM DE CUSTEAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. O Tribunal Regional, reformando a sentença, julgou procedente a ação de cumprimento de norma coletiva autônoma que previu o repasse para o Sindicato Autor, pela Empresa Ré, de valores referentes ao custeio de convênio médico oferecido aos trabalhadores. Discute-se, nos autos, a legalidade dessa cláusula, sob a ótica da possível violação à autonomia sindical. Sobre o tema, não se olvida que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem se posicionando nos últimos anos no sentido de que cláusulas dessa espécie são nulas, porque representariam uma forma de ingerência do segmento patronal no sindicato dos trabalhadores, a comprometer a sua atuação em prol dos interesses laborais (ilustrativamente: RO-1690-63.2018.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/10/2019). O atual posicionamento da SDC revisou anterior compreensão da questão, de que tais cláusulas seriam válidas (ilustrativamente: RO-36500-57.2009.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 15/06/2012). Nada obstante, as decisões da SDC não vinculam os demais Órgãos deste Tribunal, razão pela qual este Ministro Relator, com a devida vênia, e em face da relevância da matéria, manifesta entendimento diverso, no âmbito desta Terceira Turma. Assim, a cláusula que cria contribuição patronal ao sindicato obreiro para custear prestação de assistência à saúde em prol da categoria profissional não é necessariamente inválida, nem contraposta aos princípios da autonomia e liberdade sindicais (art. 8º, *caput* e III, da CF). Em verdade, norma dessa natureza revela uma conquista da categoria profissional no âmbito da negociação coletiva, que traz benefícios para todos, considerando que o interesse na existência de um serviço de

atendimento médico prestado aos trabalhadores é comum a ambas as categorias (econômica e profissional). Dessa maneira, há de se distinguir a cláusula em exame daquelas em que se criam obrigações genéricas de contribuições patronais, sem qualquer vinculação à prestação de serviços ou à concessão de benefícios aos membros da categoria profissional individualmente considerados – aí, sim, onde desponta visivelmente a possibilidade de interferência e controle financeiro pelo ente empresarial, que configuraria sério risco à autonomia e liberdade sindical. Em face da vinculação das receitas a um serviço de altíssima relevância pública, não se confirma a possibilidade de ingerência empresarial, tampouco a prática antissindical passível de censura. Muito pelo contrário. A propósito, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196, que afirma ser a saúde ‘direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...’; ou o art. 197, que qualifica como de ‘relevância pública as ações e serviços de saúde...’, além de outros dispositivos, como os artigos 194 e 200, I, CF/88. Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enuncia que a ‘saúde é um direito fundamental humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício’ (art. 2º). E, muito embora o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/1990 enfatizem o dever do Estado de garantir a saúde, esse dever essencial ‘não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade’ (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.080/1990), dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sob a perspectiva do nosso ordenamento jurídico, portanto, a tutela do direito fundamental à saúde da pessoa humana, individual e coletivamente considerada, é tida como de alta relevância e urgência, dada sua imprescindibilidade para a manutenção da existência da vida humana com dignidade e qualidade preservadas, de modo que a responsabilidade por sua efetivação pode e deve ser atribuída a todos os atores sociais partícipes na busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF) – incluindo as empresas e os sindicatos. Desse modo, há, na Constituição, uma clara indução à criação normativa no sentido da melhoria das condições de trabalho, nos aspectos da segurança, saúde e higiene, e, relativamente ao campo da normatividade autônoma dos sujeitos coletivos do trabalho (7º, XXVI, da CF), esse estímulo é reforçado pelos arts. 3º, 6º e 7º, XXII, da CF. É bem verdade, por outra vista, que a falta de assistência à saúde é um dos principais problemas sociais existentes hoje no Brasil, razão pela qual a cooperação entre os atores coletivos do mundo do trabalho, em prol da concretização desse direito, é elogiável e muito bem-vinda. E, registre-se, a crise sanitária que levou o Estado, em todos os seus níveis, a reconhecer o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 descortinou a necessidade urgente de se pensar formas de cooperação entre os atores sociais, entre eles os sujeitos coletivos do trabalho, com vistas à efetivação concreta da proteção da saúde e a melhoria das condições de atendimento da população. Também por essa razão (precariedade e insuficiência do serviço público de saúde), portanto, a criação de ferramentas no âmbito das relações coletivas e individuais de trabalho para a concretização do direito

fundamental é elogiável e muito bem-vinda – seja ela decorrente de iniciativa direta das Empresas, seja da negociação coletiva. De par com isso, a negociação coletiva, ao criar uma contribuição patronal vinculada à prestação de um serviço de relevância pública, constitui importante benefício para a categoria profissional, sem representar a ideia de ingerência empresarial nas ações sindicais. Na verdade, a cláusula traduz o mero repasse de valores pela entidade patronal para o custeio de serviços médicos a ser realizado diretamente pelo Sindicato, que organiza e proporciona aos trabalhadores, por meio de conquistas no âmbito da negociação coletiva, assistência no campo da saúde. A imposição de obrigação dessa ordem não representa, no plano prático, a possibilidade de controle empresarial sobre a estrutura e atuação do Sindicato. Supostos desvios na utilização dos recursos podem ser objeto de averiguação, por iniciativa dos interessados (trabalhadores, empresa ou MPT), não se excluindo a possibilidade de responsabilização civil e/ou criminal decorrente de eventual conduta ilícita. Não há se falar, porém, em presunção de ato ilícito ou de ingerência empresarial pelo simples fato de existir a contribuição vinculada. No caso concreto, portanto, não se vislumbra a indigitada violação aos princípios da liberdade e da autonomia sindicais, devendo ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." ([TST-RR-559-54.2021.5.08.0201, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIROS EMPREGADOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL CONFORME OS TERMOS DO ART. 511, § 3º, DA CLT. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Cinge-se a controvérsia em averiguar o enquadramento sindical dos engenheiros empregados da Empresa Autora, para fins de cumprimento, ou não, de instrumentos normativos ou decisões judiciais e administrativas patrocinadas pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe – SENGE/SE, Réu na presente demanda. No que tange à representação sindical, a Constituição Federal fixa que os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional (art. 8º, II), sendo que esta fórmula envolve duas variantes, a categoria profissional típica e a categoria profissional diferenciada, em conformidade com o art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. O critério de enquadramento por categoria diferenciada faz com que a entidade representativa seja tida como sindicato horizontal, já que abrange empregados exercentes do mesmo ofício em empresas distintas situadas na base territorial da entidade. Em tais casos, o critério de agregação não é a similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas, mas sim a profissão dos trabalhadores, conforme art. 511, § 3º, da CLT. Em relação aos trabalhadores engenheiros, note-se que a CLT os identifica como profissionais liberais, para fins de enquadramento sindical (conforme quadro de profissões que fixa o plano básico do enquadramento sindical, previsto no art. 577), mas a jurisprudência desta Corte não os afasta da regra de agregação prevista no art. 511, § 3º, da CLT (categoria profissional diferenciada). Assim, uma vez que tais profissionais exercem atividades reguladas por estatuto específico (Lei nº 4.950-A/66), a agregação em categoria profissional independe da vinculação a certo tipo de empregador, acontecendo em conformidade com suas funções diferenciadas que dão norte às condições de vida singulares. Observa-se, nos julgados desta Corte, que a jurisprudência não restringiu o conceito

do termo 'profissional liberal' aos trabalhadores que desempenham suas funções por conta própria, sem vínculo de emprego. Ao contrário, infere-se desses precedentes que a expressão 'profissional liberal' tem ligação com a ideia de liberdade do trabalhador no desempenho de sua função em função da natureza técnico-científica, que ocorre mesmo numa relação contratual com subordinação jurídica. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o enquadramento dos engenheiros empregados da Empresa Autora da categoria representada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe – SENGE/SE, descrita no registro sindical como categoria profissional liberal. Isso porque entendeu que a expressão 'profissional liberal' abarcaria apenas trabalhadores que desempenham as suas atividades por conta própria, sem vínculo de emprego. Nessa linha, concluiu o Órgão *a quo* que os engenheiros empregados da Autora (Construtora Celi Ltda.) deveriam ser enquadrados na categoria profissional dos demais empregados da Empresa, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de Sergipe - SINTRACON. Entretanto, e de acordo com o exposto, não se mostra razoável, com apoio em interpretação restrita da expressão 'profissional liberal', afastar a representação sindical do SENGE em detrimento do SINTRACON, cuja base sindical é a categoria profissional típica, vinculada à atividade do empregador (no caso, indústria da construção civil). O fato é que os empregados engenheiros da Empresa Autora exercem função diferenciada por força de estatuto profissional próprio (Lei nº 4.950-A/66) e, em razão disso, devem receber o enquadramento sindical conforme a regra do art. 511, § 3º, da CLT (categoria profissional diferenciada). Desse modo, recai sobre o SENGE, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Sergipe, a representação sindical desses trabalhadores. Registre-se, a propósito, que existem julgados nesta Corte examinando processos em que o SENGE/SE atuou legitimamente na defesa dos interesses da categoria profissional diferenciada dos engenheiros. De outro lado, não há, nestes autos, indicação da existência de outro sindicato, na mesma base territorial, que reivindique a representação sindical dos engenheiros 'empregados' da Empresa Autora. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RRAg-747-71.2017.5.20.0001, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE FIXOU TEMPO MÉDIO PARA FINS DE PAGAMENTO DO PERÍODO, ESTABELECEU A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA E O PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. VALIDADE. O princípio da adequação setorial negociada estabelece que as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitadas certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). Atente-se que, quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de

indisponibilidade relativa, há um considerável espaço de atuação para a criatividade jurídica autônoma dos sujeitos coletivos. Tais parcelas se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). De outro lado, por óbvio, normas juscoletivas autônomas não podem prevalecer se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente' -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. No caso concreto, examina-se a validade de norma coletiva que transacionou sobre as horas *in itinere*. Trata-se de parcela eminentemente legal, de caráter especial, cuja disponibilidade já havia sido autorizada expressamente pela ordem jurídica, em certas situações, desde a LC 123/2006, que criou o § 3º do art. 58 da CLT (em texto normativo precedente à Lei 13.467/2017). Depois disso, a parcela foi objeto de decisões reiteradas do STF no exame das potencialidades da negociação coletiva trabalhista, inclusive no julgamento do ARE 1.121.633, ocasião na qual o Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, ao fundamentar a tese de repercussão geral do Tema 1046, incluiu expressamente as horas *in itinere* no grupo de parcelas sobre as quais o acordo ou convenção coletiva podem dispor livremente (ou seja, que são revestidas de indisponibilidade relativa), até mesmo de modo diverso ao previsto na legislação heterônoma. Ressalte-se, ainda, que a Lei da Reforma Trabalhista, desde 11/11/2017, excluiu a referência expressa às horas *in itinere*, ao conferir nova redação ao §2º do art. 58 e revogar, de modo explícito, o §3º desse mesmo art. 58. Em conclusão, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que, no caso concreto, dispôs sobre a natureza indenizatória e o pagamento de forma simples, sem adicional, das horas *in itinere*, por se tratar de parcela de indisponibilidade relativa – de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE nº 1.121.633. Agregue-se, porém, que a circunstância de o direito trabalhista ter caráter patrimonial é irrelevante para considerá-lo disponível, pois tal concepção alarga em demasia a tese inserida no tema 1046 do STF e praticamente faz letra morta dos direitos inseridos no art. 7º, incisos I ao XXXIV, da CF – muitos deles de natureza

eminentemente financeira/patrimonial. Ampliar dessa maneira a desregulamentação e/ou a flexibilização trabalhista, mesmo que por negociação coletiva, é esvair o conteúdo humanista e social imperativo da Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]” ([TST-RRAg-874-78.2017.5.09.0562, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 9/8/2023](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Na situação em análise, a Corte regional reconheceu ser incontroverso que houve violação aos direitos trabalhistas e demanda regularização por parte da ré, contudo, afastou sua condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos ao fundamento de que a ‘conduta da ré, embora censurável, não se reveste de antijuridicidade bastante, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável’. Contudo, é incontroverso que, ao menos desde 2015, através da instauração do Inquérito Civil nº 0000424.2015.08.002/5, o Ministério Público do Trabalho vem intervindo, sendo sucesso, perante da reclamada, com o objetivo de eliminar os descumprimentos reiterados da legislação trabalhista, mormente no que diz respeito à marcação fraudulenta dos controles de jornada, por meio das chamadas anotações britânicas. Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao se deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas às anotações da jornada de trabalho, de forma reiterada e por um período de mais de 5 (cinco) anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam anotação e controle de jornada, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo, assim, ser reformada, para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da indenização, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de

origem para que prossiga no exame do recurso com relação ao *quantum* indenizatório. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-14-84.2022.5.08.0124, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Sindicato reclamante propôs ação de antecipação de prova – PAP, alegando que a reclamada não repassou a contribuição sindical referente ao ano de 2016. Assim, pleiteou a apresentação de documentos - RAIS e o CAGED -, com o objetivo de liquidar os débitos em aberto, calculados sobre a folha de pagamento total da empresa sobre o mês de março do respectivo ano, cumulada com o pedido de interrupção da prescrição. 2. A ação de produção antecipada de provas por se tratar de medida acautelatória, que visa o acesso a documentos com o objetivo de ajuizar ação posterior – medida preparatória de outra ação -, tem o condão de interromper a fruição do prazo prescricional, uma vez que a cumulação dos pedidos atende aos princípios da economia, da celeridade processual e ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), bem como ausente prejuízo para as partes. Precedentes. 3. Logo, não há incompatibilidade entre a ação de produção antecipada de provas e o protesto interruptivo da prescrição. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 9/8/2023](#))

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÕES PAGAS 'POR FORA'. ÔNUS DA PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou o pressuposto do art. 896, § 9º, da CLT. 2. O Tribunal Regional, com fundamento nos elementos de fato e nas provas dos autos, concluiu que o reclamante logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o pagamento de valores 'por fora', razão pela qual determinou a integração da referida parcela nas demais verbas contratuais. Para tanto, considerou que 'o áudio juntado, por ter sido gravado por um dos interlocutores da conversa, não se constitui como prova ilícita e a os demais elementos probatórios também corroboram a alegação da inicial de existência de valores quitados 'por fora', entendimento que revela consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, não resulta demonstrada a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Agravo a que se nega provimento." ([TST-Ag-AIRR-10280-62.2020.5.15.0074, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] II) PRESCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO – PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR – ART. 7º, XXIX, DA CF – NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de discussão acerca da prescrição incidente sobre a pretensão à indenização por uso de programa de computador de criação do empregado, na vigência da relação de emprego, invocando o Recorrente a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 9.609/98. 2. A Lei de proteção à propriedade intelectual de programa de computador (Lei 9.609/98), no art.

2º, § 2º, assenta que a tutela dos direitos autorais concernentes a programa de computador estende-se pelo prazo de 50 anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação ou, na ausência desta, a partir de sua criação. 3. A Lei de Softwares (Lei 9.609/98), embora placite a vontade do legislador de assegurar ampla tutela à propriedade intelectual dos programas de computador, não foi categórica, nem expressa quanto a prazo prescricional, notadamente quando tratou dos direitos autorais de programa de computador na vigência do contrato de emprego. 4. Com efeito, o que emerge da intenção do legislador é a tutela cuidadosa do produto intelectual perante todos, expressando a proteção compatível com aquilo que é produto único, distinto e irrepetível da atuação individual do intelecto, que possa vir a ser compartilhado para melhora, incremento ou ganho da coletividade. 5. Não haveria, portanto, de se falar em prescrição de 50 anos de um frente ao outro (empregador e empregado), mas frente a terceiros, pois não se discute a propriedade intelectual em si. Como a demanda é trabalhista, com invenção própria do empregado, a utilização, por parte da empresa, do programa desenvolvido pelo empregado, gera, naturalmente, o direito do empregado a um ressarcimento frente à empresa, mas de natureza trabalhista. E aí a disciplina prescricional é a trabalhista. 6. Nesse sentido, havendo norma expressa quanto à prescrição trabalhista, que se remete aos 'créditos resultantes das relações de trabalho' (CF, art. 7º, XXIX), não é o caso de se aplicar regra de caráter mais genérico e que não é expressa quanto a prazo prescricional. 7. Assim sendo, no que concerne ao ordenamento jurídico trabalhista, fixando o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo para reclamar contra lesão a direito trabalhista ou relacionado ao contrato de trabalho em cinco anos, observados o biênio a partir da extinção do contrato, este deve ser o incidente no caso. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. III) PRESCRIÇÃO PARCIAL – AUTORIA E INDENIZAÇÃO - PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR – LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Aos fundamentos de estar o direito assegurado expressamente por preceito de lei e ser a lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o Recorrente busca a declaração de incidência da prescrição parcial. 2. O TRT declarou a prescrição quinquenal trabalhista, fixando o marco prescricional. Por entender que as implantações dos programas de computador criados pelo Empregado deram-se em datas anteriores ao marco fixado, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. 3. No caso, extrai-se dos contornos incontroversos traçados nos autos que se trata de programas de computador criados pelo Reclamante, sem relação com o contrato de trabalho, porquanto não contratado para o desenvolvimento de ferramentas de informática ou softwares, pugnando o Obreiro pelo reconhecimento da sua autoria e pela retribuição. 4. Por esse enfoque, independentemente da atribuição da autoria, a ser investigada à luz da Lei 9.609/98, o uso do programa de criação do empregado, na vigência do contrato de emprego, especialmente se implica ganho para a empresa, gera o direito a um incremento na remuneração. Não sendo o empregado compensado pela criação, a lesão à remuneração é de trato sucessivo, perpetrando-se no tempo, atraindo a prescrição parcial, que, como cediço, não atinge o núcleo do direito. 5. Assim, a decisão regional deve ser reformada, retornando os autos ao TRT de origem, para apreciação dos recursos ordinários das Partes em seus temas remanescentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. [...]” ([TST-RR-4400-](#)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – TRABALHO MARÍTIMO – GOZO DE FÉRIAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DE FOLGAS DECORRENTES DO SISTEMA “1X1” – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – POSSIBILIDADE – TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Esta C. Turma já reconheceu a validade da norma coletiva que autoriza a concessão de férias em período coincidente com o de folgas decorrentes do sistema 1x1 (um dia de trabalho por um de descanso), aplicável aos empregados marítimos por força da mesma norma coletiva. Mantém-se a decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.” [\(TST-Ag-AIRR-100402-14.2020.5.01.0462, 4ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 8/8/2023\)](#)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE REPARAÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DA PETROS RELATIVAMENTE À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE REPARAÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DA PETROS RELATIVAMENTE À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tendo em vista a potencial divergência jurisprudencial colacionada nos autos, é de se prover o agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE REPARAÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DA PETROS RELATIVAMENTE À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia à verificação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, tratando-se de ação ajuizada pelo empregado em face do empregador pretendendo reparação moral e material em razão dos descontos, atinentes às contribuições extraordinárias fixadas para equacionamento de déficit da Petros, relativamente à previdência complementar. O Tribunal Regional entendeu que a hipótese não atrai a competência da Justiça do Trabalho, porquanto ‘não compete ao juiz do trabalho dizer se a reclamada descumpriu regras do regulamento do plano de previdência ou cometeu atos ilícitos, causando prejuízos ao fundo de previdência, na

medida em que são matérias que não fazem parte do contrato de trabalho'. Reconheço a existência de transcendência jurídica, uma vez que a matéria, sob o enfoque ora apresentado, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte. A despeito de a demanda ter sido ajuizada apenas contra o empregador, a hipótese não se distingue das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, por meio do qual se declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, uma vez que a pretensão, ao fim, desagua nas relações jurídicas entre a Petrobras e a Petros, que são alheias à relação de emprego. Convém ressaltar que o item VI do art. 114 da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho', não sendo este o caso dos autos, pois a pretensão de reparação se assenta no suposto descumprimento de normas contratuais estabelecidas entre as pessoas jurídicas Petrobras e Petros. Precedente. Ademais, não incide o precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.312.736 RS (Tema 995), publicado no DJe 16/08/2018, fixou tese acerca da impossibilidade de inclusão nos cálculos de proventos de complementação de aposentadoria de parcela cuja natureza salarial tenha sido reconhecida na Justiça do Trabalho, determinando, ao mesmo tempo, que eventuais prejuízos causados ao participante da entidade de previdência privada decorrentes dessa não inclusão na época própria sejam reparados, mediante ação própria, a ser proposta nesta Especializada, hipótese que não guarda pertinência com a dos autos, pois não se busca reparação pela não inclusão de parcela de natureza salarial na complementação de aposentadoria. Assim, em que pese conhecido por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece provimento. Recurso de revista conhecido e não provido". ([TST-RR-101093-68.2020.5.01.0481, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). AÇÃO REVISIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A empresa ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. ajuizou a presente ação revisional em face do Ministério Público do Trabalho com a pretensão de alterar cláusula de Termo de Ajuste de Conduta, firmado em 24/02/2015, excluindo da base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados que exercem as funções descritas nas famílias 4222 (operador de telefonia) e 4223 (operador de telemarketing) da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O e. TRT manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que 'inexiste condição fático-jurídica a demonstrar quebra de equivalência ou frustração da finalidade do termo celebrado'. Pois bem. É certo que o item I do art. 505 do CPC dispõe sobre a possibilidade de, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, pedir a revisão, nas relações jurídicas de trato continuado. No caso dos autos, entretanto, a empresa reclamante não conseguiu demonstrar a alteração que justificasse a revisão da cláusula do TAC que define a base de cálculo da cota aprendizagem. Com efeito, não se verifica mudança legal sobrevinda a partir da revogação do Decreto nº 5.598/2005 pelo Decreto nº 9.579/2018. Realmente, o Decreto revogado estabelecia, em seu art. 10,

que: 'Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego'. O novo decreto, contudo, manteve a diretriz de que a base de cálculo do número de aprendizes deva incluir as funções que demandem formação profissional considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do MTE. Cumpre registrar, também, que esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a CBO é o critério a ser utilizado para a base de cálculo da cota de aprendizes. Precedentes. Por fim, a alegação de haver tratamento diferenciado entre as empresas concorrentes não seria fundamento suficiente para justificar a revisão do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre as partes, tendo em vista que a empresa não é obrigada a assumir o compromisso pactuado, tendo optado de forma livre e por espontânea vontade, de maneira que deve ser efetivamente cumprido. Recurso de revista não conhecido." [\(TST-RRAg-10278-57.2019.5.03.0108, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 9/8/2023\)](#)

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1- A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto ao tema 'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17' e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.2- A controvérsia cinge-se em delimitar se a improcedência integral do pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, considerando o julgamento de procedência dos demais pedidos formulados na petição inicial, configura sucumbência recíproca apta a gerar o ônus concernente aos honorários advocatícios (art. 791-A, § 3º, da CLT) ou sucumbência mínima para atrair a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 86, parágrafo único, do CPC, de seguinte teor: 'Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários'. (grifos acrescentados). 3- A Consolidação das Leis do Trabalho não regula especificamente a hipótese relativa à 'sucumbência mínima' capaz de eximir a parte do pagamento das despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios. Por essa razão, à vista da compatibilidade normativa-principiológica, aplica-se ao processo do trabalho subsidiariamente o parágrafo único do artigo 86 do CPC (artigos 769 da CLT; 15 do CPC; e 1º, *caput*, da IN nº 39/2016). Sucede que o legislador não estabeleceu objetivamente parâmetros para definir o que se caracteriza como 'parte mínima do pedido', competindo ao julgador, valorando as circunstâncias fáticas e as peculiaridades do processo do trabalho, precisar tal conceito jurídico indeterminado, isto é, conferir-lhe concretude consubstanciada na construção e na aplicação da norma jurídica conforme as especificidades do caso concreto. 4- Nesse sentido, a doutrina preleciona que, 'quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas,

despesas e honorários de advogado). A caracterização de 'parte mínima do pedido' dependerá da aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte' (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado - 16ª ed. Rev. dos Tribunais, 2016, p.501).

5- No processo do trabalho, a cumulação de pedidos é quase sempre a regra, dado descumprimento reiterado das obrigações decorrentes da matriz normativa variada que emana do contrato de trabalho, que estabelece uma ampla gama de direitos trabalhistas. Em razão disso e de questões probatórias diversas, são elevados e frequentes os casos de processos em que há julgamento de procedência parcial de pedido(s). Assim, a improcedência de um ou de alguns dos pedidos, se constatado, no plano global da postulação, o êxito quase integral do reclamante quanto às outras pretensões, não pode gerar a sucumbência recíproca, sob pena de impor ônus desproporcional à parte que não deu causa ao descumprimento das obrigações trabalhistas reconhecido em juízo, devolvendo ao transgressor do ordenamento jurídico parte dos valores sonegados ao empregado. Há julgados.

6- No caso concreto, na primeira instância, julgaram-se procedentes os seguintes pedidos formulados pelo reclamante: '1) saldo de salário (1 dia); 2) aviso prévio (90 dias); 3) férias proporcionais (8/12) + 1/3; 4) 13º proporcional de 2016 (5/12); 5) 13º proporcional de 2015 (5/12); 6) FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas nesta decisão (observando-se a Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-1 do C. TST), acrescidos da multa de 40%, sobre todo o saldo do FGTS; 7) multas dos art. 467 e 477, §8º, CLT; 8) salário referente a 28 a 31 de janeiro de 2016 e fevereiro de 2016, bem como FGTS acrescido de multa de 40% sobre os salários.' 7- A Corte Regional, em síntese, afastou a multa prevista no artigo 467 da CLT.

8- Ou seja, todos os pedidos julgados procedentes referem-se a verbas rescisórias e somente o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT foi julgado improcedente por ter a Corte Regional aplicado o parágrafo único que foi inserido no referido dispositivo pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual dispensava as fundações públicas do pagamento da multa. 9- Ocorre que a Lei nº 10.272/2001 posteriormente deu nova redação ao artigo 467 da CLT e excluiu o parágrafo único. À época da rescisão do contrato de trabalho da reclamante (2015), portanto, já não havia mais a previsão de isenção do pagamento da multa do artigo 467 para fundações públicas (como é o caso da reclamada).

10- Portanto, considerando a abrangente cumulação objetiva, com vários pedidos formulados na petição inicial, verifica-se que o reclamante logrou êxito em praticamente todos, decaindo somente em parte mínima do conjunto da postulação (multa do artigo 467 da CLT) e notadamente em razão da aplicação de dispositivo revogado. Logo, a sucumbência é mínima e os honorários advocatícios são devidos apenas pela reclamada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

11- Agravo a que se nega provimento." ([TST-Ag-ARR-1000034-14.2018.5.02.0432, 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] II-RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E/OU SUCUMBENCIAIS AUFERIDOS PELO DEVEDOR NOS PROCESSOS EM QUE ATUA COMO ADVOGADO – DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. O Tribunal Regional chancelou sentença, que indeferiu o requerimento de penhora de honorários

contratuais e/ou sucumbenciais auferidos pelo devedor nos processos em que atua como advogado. Constata-se dos autos que o pedido de constrição ocorreu quando já vigente o artigo 833, IV e §2º, do CPC de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia, 'independentemente de sua origem', como é o caso das verbas de natureza salarial devidas à empregada. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista (porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia 'independentemente de sua origem', como consta no dispositivo de lei ordinária). De modo a evitar possível antinomia, o Tribunal Pleno alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando a aplicação do antigo regramento aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Sob esse enfoque, não se vislumbraria qualquer ilegalidade ou abusividade no acolhimento da constrição requerida, sendo inaplicável ao caso o CPC de 1973, haja vista, reitera-se, que o pedido de penhora se deu já na vigência do CPC de 2015, estando perfeitamente consentâneo com a nova previsão legal e com a jurisprudência desta Augusta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 100, §1º, da CF e provido. CONCLUSÃO: agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos." ([TST-RR-165-09.2018.5.12.0050, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 16/8/2023](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 159, I, DO TST. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A Súmula nº 159, I, desta Corte prevê que 'Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.'. A assunção de apenas parte das atividades do empregado substituído não afasta o direito às diferenças salariais, ainda que em valor proporcional às tarefas desempenhadas, uma vez que o referido Verbe te não exige substituição da totalidade das atividades do substituído. Neste sentido é a jurisprudência dominante neste Corte. Julgados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." ([TST-RR-864-54.2020.5.09.0004, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 9/8/2023](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. MOTOCICLISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Para efeito de transcendência econômica, a 7ª Turma estabeleceu como referência para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 1.355.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil reais) e que tudo o quanto deduzido na exordial integra a pretensão recursal, é de se concluir que a causa ostenta transcendência. Quanto à matéria de fundo é incontroversa a ocorrência do acidente

do trabalho na condução de motocicleta, o que, segundo a jurisprudência consolidada no TST, atrai a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. O debate cinge-se, então, à ocorrência ou não de fato que caracterizaria a culpa exclusiva do empregado, a afastar o nexo causal e o dever de reparação da ré. No caso em análise, o Tribunal Regional, por maioria de votos, manteve a sentença que indeferiu o pedido de reparação por danos morais e materiais pelo infortúnio. Registrou, para tanto, que o ex-empregado trabalhava como motoboy na primeira ré desde 17/01/2011 e sofreu acidente em 14/11/2013, quando, em cruzamento, a motocicleta chocou-se com o pneu traseiro do caminhão, o que ocasionou o seu falecimento. Consignou que o perito concluiu que estava a uma velocidade média de 68 a 73 km/h, sendo que a velocidade máxima permitida para o local é de 40 km/h. Assentou que foi juntada aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP no sentido de que, desde 1º/01/2013, não houve alteração ou substituição da velocidade, ou até mesmo retirada de sinalização no local do acidente. Registrou, também, que a responsabilidade do caminhoneiro envolvido no acidente foi afastada em processo criminal. Concluiu, assim, que o acidente ocorreu por ‘culpa exclusiva da vítima’, por claro descumprimento da legislação de trânsito. Sucede que, diante do alto risco da atividade, o fato de trafegar na velocidade da via não garantiria, por si só, a inocorrência do dano. Isso porque, como é cediço, a atividade de motoboy expõe esse trabalhador a riscos muito superiores aos suportados pelos demais indivíduos na sociedade, inclusive em relação aos demais motociclistas, considerando as condições de trabalho às quais está normalmente exposto, tais como: o caráter externo da atividade; a imprudência e negligência de outros motoristas; a violência e falta de educação no trânsito; as jornadas longas decorrentes de eventual remuneração por produção; o uso de aparelhos celulares ou outros dispositivos como ferramenta de trabalho, a fim de se comunicar com clientes e/ou consultar trajetos (GPS, *Google maps*, *Waze*, etc), o que interfere na atenção ao trânsito; a pilotagem sob pressão; as más condições das vias e das próprias motocicletas; os riscos posturais, entre outras circunstâncias. Ademais, ainda que exista nos autos a informação de que a responsabilidade do caminhoneiro foi afastada em processo criminal, o quadro fático delineado no acórdão regional não demonstra, de forma clara, as circunstâncias em que o acidente ocorreu, uma vez que os únicos fatos provados nos autos a amparar a conclusão do Tribunal Regional pela ocorrência de ‘culpa exclusiva da vítima’ foram a condução da motocicleta em velocidade superior à permitida para o local e a colisão com o pneu traseiro do caminhão. Nesse cenário, inexistem evidências fáticas suficientes a justificar a conclusão de que a conduta do ex-empregado atuou de maneira exclusiva para provocar o acidente, sem a interferência dos fatores inerentes ao risco da própria atividade, motivo pelo qual não se reputa configurado o fato exclusivo da vítima hábil a afastar a responsabilidade das rés. Nada obstante, conclui-se que a vítima concorreu culposamente para o evento danoso, o que deverá ser considerado no arbitramento da reparação (art. 945 do Código Civil). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” [\(TST-RR-10189-38.2014.5.15.0120, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 9/8/2023\)](#)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ARTIGO 855-B E SEGUINTE, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA CONSTATADA. O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017. As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados e representação por advogados diversos, além de outras peculiaridades decorrentes de sua utilização. Logo, atendidas as exigências contidas na lei, caberá ao magistrado analisar o acordo (art. 855-D), momento no qual deverá ter por norte a presença dos elementos estruturais do negócio jurídico, mormente os descritos no artigo 104 do Código Civil, assim como a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigo fls. 2 840 da lei substantiva civil). Ou seja, detectado algum vício na formulação do ajuste, principalmente com a indicação de prejuízo ao trabalhador, deverá o Juiz, por dever, obstar a homologação, alicerçado no seu convencimento motivado (artigo 765 da CLT), a afastar, portanto, o caráter obrigatório da chancela pelo Judiciário. É o entendimento que se extrai da Súmula nº 418 do TST. Da mesma forma, não se há de falar em quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho. Isso porque o artigo 855-E da CLT não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, ao estabelecer que ‘a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.’. No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que compreendeu ‘que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 855-B da CLT, pois, em que pese ter o ex empregado firmado instrumento de mandato, não reconhece a outorgada como sua procuradora, identificando-a como “advogada da empresa”, inclusive por ter sido indicada pela ex empregadora. Com feito, afirmou o ex empregado que não tem advogada. Conclui-se, pois, que o reclamante está desprovido de assistência no feito, ao arrepio da legislação’. Irretocável, pois, a decisão regional. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-AIRR-10004-34.2022.5.03.0029, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/8/2023](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTENSÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Observa-se que o tema em apreço oferece transcendência social e política. Social, pois a pretensão recursal da parte reclamante está jungida à tutela e à preservação de direitos sociais constitucionalmente assegurados, que representam bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade, que supostamente foram violados de maneira intolerável. Política, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microsistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de

observância obrigatória. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença para restringir ao Município de Boa Vista (RR) os efeitos da condenação, que impôs obrigação de fazer à parte reclamada, para cumprir a cota de contratação de aprendizes. III. A atual jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, via de regra, seguem o disposto no art. 103 do CDC, que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos. Assim, não existe razão para restringir a abrangência da condenação, proferida em sede de ação civil pública, aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Observa-se que o tema em apreço oferece transcendência social e política. Social, pois a pretensão recursal da parte reclamante está jungida à tutela e à preservação de direitos sociais constitucionalmente assegurados, que representam bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade, que supostamente foram violados de maneira intolerável. Política, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microsistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. II. No caso dos autos, a questão devolvida a esta Corte Superior diz respeito ao valor da indenização do dano moral coletivo, em razão do descumprimento pela reclamada da cota legal na contratação de aprendizes. O Tribunal Regional entendeu como razoável e proporcional a redução do valor da indenização, fixada originalmente pela sentença em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 'adequação tanto ao âmbito territorial quanto numérico de aprendizes que efetivamente deixou de ser contratado (14 aprendizes)'. III. Com efeito, o conhecimento do recurso de revista quanto à extensão territorial dos efeitos da condenação, para afastar a limitação territorial e considerar todo o Estado de Roraima, tem repercussão diretamente no dimensionamento do dano moral coletivo daí decorrente, já que o art. 5º, V, da Constituição da República, estabelece que 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. IV. Logo, mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o valor de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. Afastada a limitação territorial dos efeitos da condenação nesta ação coletiva, tem-se por razoável o restabelecimento da r. sentença, quanto à condenação da empresa ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano moral coletivo. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." [\(TST-RR-772-43.2018.5.11.0052, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 9/8/2023\)](#)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A controvérsia trazida a lume refere-se à desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas para ser atingido o patrimônio dos sócios e, como consequência, envolve a discussão sobre

a aplicação das Teorias Maior e Menor, trazidas no microsistema do Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. No caso, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 28 do CDC, manteve a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, a fim de ser atingido o patrimônio dos sócios. Ocorre que, por força do art. 8º da CLT, aplica-se o direito comum (direito civil) ao direito do trabalho. No âmbito do Código Civil (art. 50), a autonomia subjetiva da pessoa jurídica é afastada quando se está diante do abuso da personalidade jurídica e do prejuízo ao credor. Em relação ao abuso da personalidade jurídica, a incidência do art. 50 do CC está balizada pelo art. 187 do CC, que traz o abuso de direito como ato ilícito e norteia o enquadramento conforme as cláusulas gerais de fim social ou econômico da empresa, a boa fé objetiva e os bons costumes. Nos termos trazidos pelos §§ 1º e 2º do artigo 50 do CC, em quaisquer hipóteses é imprescindível que, para a desconsideração da personalidade jurídica, haja, além do prejuízo ao credor, o desvio de finalidade (uso abusivo ou fraudulento da sociedade) ou a confusão patrimonial (ausência de separação entre os bens da empresa e da pessoa física). No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida unicamente por ausência de patrimônio das empresas para o pagamento da dívida, o que não se coaduna com os termos dos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-251300-73.2003.5.02.0020, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 9/8/2023](#))

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações, sugestões ou críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>